



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

Tipo "D"

PROCESSO Nº 2153-15.2017.4.01.3502 G23
CLASSE 13.101 – AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: IURY RAMOS DIAS E OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **IURY RAMOS DIAS, KELSON DOS SANTOS RODRIGUES, JOELZA ROSA, RODRIGO DE SOUSA ALMEIDA, WASHINGTON FLÁVIO BORGES, WESLEI DIAS DA SILVA, EURICO GONÇALVES DE SOUSA e JARDÂNIA SANTOS** por integrarem organização criminosa, na forma do art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013.

Narra a denúncia que, entre dezembro de 2016 e abril de 2017, os réus, em unidade de desígnios, de forma estável e permanente, integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com o objetivo de praticar indeterminados crimes de estelionato contra a União.

As fraudes, objeto da operação denominada *Stellio Natus*, eram perpetradas por meio de saques indevidos de benefício assistencial pago através do cartão cidadão, oriundo de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cuja operacionalização é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 18/4/2017 (fls. 239/240).

Antecedentes às fls.244/251.

Os acusados foram citados (fls. 273- Iury, 275- Kelson, 277- Rodrigo, 279-



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

Washington, 281- Weslei, 283- Eurico, 284- Jardânia e 429- Joelza).

Diversos bens foram apreendidos (fls. 297/299, 328).

Laudos Periciais juntados às fls. 302/327, 420/425, 717/854 e 918/926.

Relatórios de análise de material às fls. 860/915.

Respostas à acusação apresentadas às fls. 335/339 (Kelson), 341/347 (Eurico), 365/369 (Rodrigo), 396/399 (Washington), 402/404 (Jardânia), 406/409 (Weslei), 430/439 (Joelza) e 443/445 (lury), este último por intermédio de defesa dativa nomeada à fls. 400.

A decisão às fls. 446/448 afastou a hipótese de absolvição sumária.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Joacy Alves da Silva, Ana Carolina Aparecida e Giannete de Fátima Silva (fl. 513). Também foram inquiridas as testemunhas de defesa Nadi Alves da Silva Brito, Eunismar Simoni de Oliveira, Luiz Carlos da Silva, Bárbara J. G. de Sousa e Gildalia Rosa da Costa (fls. 513/517).

Os réus foram interrogados (fls. 540/545 e 631).

Foi concedida liberdade provisória sob condições aos réus Weslei (fls. 580/584), Kelson (fls. 585/589), Jardânia (590/594), Eurico (fls. 598/602), Rodrigo (fls. 603/608), Joelza Rosa (fls. 650/656) e Eurico (fls. 657/658).

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF formulou requerimentos (fl. 636/637), os quais foram deferidos pela decisão de fls. 662/663 para determinar a juntada dos laudos periciais ainda pendentes e de mídia digital acautelada na Polícia Federal.

A decisão de fls. 662/663 também prorrogou a instrução criminal pelo prazo máximo previsto no art. 22, p. único, da Lei nº 12.850/2013.

Alegações finais da acusação às fls. 938/955, na qual pugna pela condenação de todos os coacusados, nos termos da denúncia.

A defesa da acusada JARDÂNIA DOS SANTOS alegou, ao final (fls. 974/975),



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

não haver prova suficiente para a condenação, pois nenhuma das testemunhas de acusação afirmou conhecê-la, além de o acusado IURY ter negado sua participação na ORCRIM, bem como ter confessado ser o responsável pelas falsificações, saques e trocas desenhadas dos cartões.

Já KELSON DOS SANTOS RODRIGUES (fls. 976/1.014): 1- ausência dos requisitos do art. 41 do CPP na denúncia; 2- nulidade das interceptações por violação ao art. 5º, LVI da CF/88, bem como por não terem sido degravadas, mas interpretadas pela autoridade policial; 3- inexistência de ORCRIM por ausência de prova de crime cometido, já que a suposta prática de estelionato ainda se encontra sob investigação; 4- aplicação do *in dubio pro reo*; 5- não fixação do mínimo indenizatório por ausência de prova de dano; 6- restituição dos bens apreendidos (veículos, celulares e notebook). Em caso de condenação, requereu seja permitido recorrer em liberdade e a aplicação da pena no mínimo legal.

EURICO GONÇALVES DE SOUSA (fls. 1016/1026) referiu ausência de individualização da conduta ou comprovação de participação na ORCRIM. Reverbera que de mais de dois mil registros de interceptação telefônica, apenas seis foram vinculados ao telefone do acusado, sem deles se poder extrair qualquer prova de sua participação. Ademais, argumenta que nenhum bem foi apreendido em seu poder, ao contrário dos demais corréus, o que evidencia ausência de participação por não ter auferido benefício econômico. O mero fornecimento de seu antigo endereço ao sobrinho (RODRIGO), sem ter conhecimento de como seria utilizada a informação, não configura a prática do delito.

Por seu turno, a defesa de RODRIGO DE SOUSA ALMEIDA (fls. 1036/1042) argumentou não haver vínculo do acusado com a ORCRIM, vez que os áudios demonstram reclamações dos coacusados da não participação de RODRIGO, nas mãos de quem as coisas se “perdem”; que as testemunhas, à unanimidade, afirmaram que o acusado não teve nenhuma participação na ORCRIM. Requer a absolvição por não haver prova do fato delitivo, ou por insuficiência de provas.

Ainda, JOELZA ROSA (fls. 1047/1056) alegou também nessa oportunidade a



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

inépcia da denúncia e, no mérito, requereu a absolvição por não ter sido demonstrado o dolo da acusada em integrar a organização criminosa, bem como a restituição de seus bens apreendidos.

A defesa de WESLEI DIAS DA SILVA (fls. 1057/1071) requereu a absolvição pela ausência de prova concreta e inquestionável para sustentar uma condenação (*in dubio pro reo*). Em caso de condenação, seja a pena fixada no mínimo legal e a conversão em restritivas de direito, com a possibilidade de recorrer em liberdade.

WASHINGTON FLÁVIO BORGES (fls. 1091/1097), por sua vez, alegou não haver prova suficiente para a condenação, requerendo a absolvição por negativa de autoria ou por não ter o acusado concorrido para a prática da infração penal.

Por fim, IURY RAMOS DIAS, agora por defensor constituído (fls. 1.107/1.115), sustentou inexistir organização criminosa, já que não restou provado o cometimento de infração penal anterior que dela é pressuposto. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no patamar mínimo e o direito de recorrer em liberdade, bem como não seja fixado valor para fins de indenização.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, não há falar em nulidade das interceptações telefônicas deferidas com suporte em indícios concretos da existência de complexa organização criminosa voltada para a prática de vários crimes graves, cuja investigação exige a invasão do sigilo telefônico (RHC 87.531/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018).

Aliás, ao apreciar o pedido policial, assim fundamentei a autorização:

(...)

Importante ter presente também que inexistem outros meio de prova igualmente eficazes. O monitoramento telefônico, malgrado seja medida extrema e excepcional, constitui a única forma de acompanhamento da atuação dos investigados - última *ratio* probatória. Como os fatos são praticados de forma subreptícia e nos recônditos, longe dos olhos dos agentes de repressão, não vislumbro nenhuma outra forma de prospecção



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

da prova da autoria e materialidade.

Por conseguinte, o caderno apuratório contém substrato indiciário suficientemente robusto para o deferimento da medida cautelar probatória requerida. O avanço da investigação embaraça na circunstância de que os fatos são praticados sob o mais absoluto pacto de silêncio. Daí a imprescindibilidade da obtenção de prova por meio de interceptação ambiental e telefônica.

É certo que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, bem como o sigilo de dados e das comunicações telefônicas. Porém, o próprio texto constitucional autoriza quebra do sigilo das comunicações por autorização judicial na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A Lei nº 9.296, de 1996, impõe os seguintes requisitos para a interceptação de comunicações telefônicas: a) se trate de investigação criminal; b) exista autorização concedida por juiz competente (art. 1º); c) haja indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com pena de reclusão; e, d) que a prova não possa ser obtida por outros meios.

A interceptação das comunicações telefônicas é, portanto, medida adequada e necessária à investigação criminal, mostrando-se proporcional e razoável neste caso específico. Noutros termos, traduz-se em medida indispensável para a completa compreensão dos fatos, vez que inexistem, ao menos aparentemente, outros meios igualmente eficazes para o esclarecimento dos fatos, circunstâncias e obtenção da prova de autoria.

Com referência ao tema, a Lei nº 12.850, de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado, determina o seguinte:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

O artigo 156, I, do CPP, com alteração introduzida pela Lei 11.960, de 2008, assim preconiza:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

Embora as investigações ainda estejam em seu nascedouro, é lícito afirmar desde logo que a Polícia Federal está a descortinar uma provável organização criminosa responsável por apropriar-se de elevada soma de recursos públicos federais. O *modus operandi* indica que se trata de grupo estruturalmente organizado, com inequívoca divisão de tarefas, preordenado à prática reiterada de delitos graves.

Nenhum grupo criminoso sobreviveria pelo tempo que os investigados parecem estar atuando, sem jamais despertar a atenção das autoridades policiais ou produzir delatores, se não estivesse muito bem ordenado e estruturado. Provavelmente, todos ou quase todos os atores dessa suposta empreitada criminosa partilham dos dividendos e vantagens dos delitos, criando um pacto de silêncio e uma sombra densa e turva sobre a prática delituosa.

Diante desse cenário, tem razão a autoridade policial em partir para métodos investigativos mais incisivos e invasivos. Como dito, não vislumbro como poderia o órgão de persecução penal apurar, com alguma segurança, os fatos sob investigação sem o recurso a interceptações telefônicas.

É importante ter presente que as interceptações não constituem a primeira diligência investigativa empreendida pela Polícia. A Polícia Federal colheu depoimentos e apreendeu quase três dezenas de cartões antes de requerer a autorização para interceptação telefônica.

Assim, diante de tais fundamentos, os pedidos formulados pela autoridade policial merecem ser deferidos, ante a impossibilidade da utilização de outros meios de prova.

Tendo persistido os pressupostos que ensejaram a decretação da interceptação telefônica, não há óbice para sucessivas (e razoáveis) prorrogações do prazo previsto no art. 5º



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

da Lei 9.296/96, devidamente fundamentadas como no presente caso, havendo farta jurisprudência nesse sentido.

Não prospera a tese da defesa de KELSON DOS SANTOS (fl. 983) de que houve cerceamento da defesa por faltar informação da data de início e do fim dos períodos da interceptação, o que teria dificultado o controle da legalidade da prova. Primeiro, porque se trata de alegação genérica. Depois, porque a defesa teve amplo acesso aos autos da medida cautelar nº 597-75.2017.4.01.3502 e ao acervo probatório nela produzido, não logrando apontar objetivamente qualquer irregularidade. Ao contrário, os ofícios às fls. 261/263 daqueles autos demonstram o equívoco da alegação.

Também não configura ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LV - CF) a degravação parcial do conteúdo interceptações realizadas, sendo suficiente a dos excertos necessários ao embasamento da denúncia, conforme entendimento do STJ e do STF. Ademais, a mera degravação em terceira pessoa não configura interpretação do conteúdo, tampouco apontou a defesa adulteração do conteúdo interceptado em qualquer dos excertos.

Menciono, por oportuno, que este magistrado até mesmo postergou a fase do art. 403 a fim de possibilitar às partes o acesso integral à prova produzida (não somente a decorrente da interceptação telefônica), conforme se extrai do despacho à fl. 933.

Como sabido, o exercício do contraditório sobre as provas não repetíveis, obtidas em razão de interceptação telefônica ou de busca e apreensão judicialmente autorizadas é diferido para a ação penal, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é o alvo da medida (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017).

Não olvido que a aptidão da denúncia é matéria que, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, preclui apenas com a prolação da sentença condenatória (HC 376.129/SC, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). Todavia, já por duas ocasiões este juízo já se manifestou pela existência de indícios suficientes da materialidade e autoria para a



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

sustentar o recebimento e processamento da denúncia, em especial pela máxima *in dubio pro societatis* que vigora até a sentença criminal. Portanto, encontra-se superada a discussão.

Passo ao mérito.

Trata-se do delito de organização criminosa, cuja conceituação legal se encontra no art. 1º, § 1º, da Lei n.12.850/2013, in verbis:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A figura típica, por outro lado, encontra-se prevista no artigo 2º da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

O bem jurídico tutelado é a paz pública e, portanto, a sociedade é o sujeito passivo.

É delito de perigo abstrato, cuja potencialidade lesiva é presumida em lei, de maneira que a mera formação e participação em organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade.



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

O crime é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa; de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo, pois os verbos nucleares da figura típica representam ações; permanente, cuja consumação se prolonga no tempo - enquanto perdurar a associação criminosa; plurissubjetivo, que demanda várias pessoas para a sua concretização; plurissubsistente, praticado em vários atos.

É crime doloso e não há previsão da modalidade culposa. Exige-se o elemento subjetivo específico implícito no próprio conceito legal de organização criminosa: obter vantagem ilícita de qualquer natureza.

Também é crime formal que prescinde de qualquer resultado naturalístico para a consumação, consistente na prova do efetivo cometimento dos delitos almejados. As penas destes, por outro lado, devem ser somadas à do delito sob análise, em face da adoção do sistema de cumulação material.

Ainda, não se admite tentativa, pois o delito é condicionado à existência de estabilidade e durabilidade para se configurar. Portanto, caso não verificados tais elementos, cuida-se de irrelevante penal ou, eventualmente, de outro crime como a associação criminosa (art. 288, CP). De outra sorte, detectada a estabilidade e a durabilidade, por meio da estrutura ordenada e divisão de tarefas, o crime estará consumado.

Materialidade: de início, ressalto que, muito embora constem indícios da prática de estelionato majorado, neste feito a acusação se limitou a pleitear a condenação pelo crime previsto na Lei de ORCRIM.

Pois bem. No presente caso, há provas suficientes da estabilidade e da durabilidade da organização criminosa, autorizando concluir tratar-se de crime consumado. Os réus se mantiveram associados por pelo menos quatro meses, desde a comunicação dos fatos à polícia judiciária (22/12/2016 – fl. 03) até o desbaratamento do grupo quando da prisão de seus membros (19/4/2017).

As diversas interceptações telefônicas levadas a efeito nos autos nº 597-



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

75.2017.4.01.3502 - mais adiante pormenorizadamente analisadas - evidenciam não só a estabilidade da ORCRIM, mas também revela a forma hierárquica como se encontrava estruturada e as tarefas de cada coacusado.

A quantidade de cartões-cidadão apreendidos também não deixa dúvida quanto à finalidade da associação: realizar saques fraudulentos dos valores devidos aos trabalhadores beneficiários dos valores, em prejuízo não somente destes, mas também da União (Ministério do Trabalho) e da Caixa Econômica Federal. Vale mencionar que em apenas uma ocasião (fls. 19/46) foram apreendidos vinte e sete cartões-cidadão, todos endereçados à residência de Joacy Alves da Silva – fl. 17 dos autos nº 597-75.2017.4.01.3502.

Dessa forma, tenho por evidente o propósito do cometimento de múltiplas ações compreendidas pelo tipo penal do art. 171, § 3º, do CP, cuja figura típica prevê em seu preceito secundário pena máxima de 5 anos.

Autoria: apesar de não haver confessado integrar organização criminosa, apenas a fraude no saque dos benefícios, **IURY RAMOS DIAS** admitiu conhecer a totalidade dos coacusados. Segundo narrou em seu interrogatório em Juízo, convidou RODRIGO, o qual chamou mais gente até o grupo chegar à composição apontada no caderno investigativo.

IURY, enquanto mentor e gestor da empreitada criminosa, era o fio de ouro que ligava os demais integrantes, a quem se reportavam. Também em seu interrogatório, IURY claramente identificou WASHINGTON como o “patife”, WESLEY como “caboquinho” e KELSON como o “cabeça”.

Porém, o réu não se ocupava apenas com a operacionalização da ORCRIM. Efetuava, junto aos demais, ligações ao serviço de atendimento da CAIXA para desbloquear os cartões-cidadão de terceiros (fls. 443/448 e 453/454 dos autos nº 597-75.2017.4.01.3502), de posse dos quais realizava os saques fraudulentos (41/43 do apenso VI), além de empreender buscas junto à rede mundial de computadores para obtenção de dados das vítimas das fraudes e de seus benefícios sociais (fls. 45/50 do apenso VI).



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

Até mesmo a divisão do dinheiro entre os integrantes era levada a cabo por IURY, como se denota do áudio 12488589 (fl. 480 da medida cautelar nº 597-75.2017.4.01.3502):

IURY x RODRIGO (Kid):

Eles conversam sobre os cartões-cidadão. Yuri diz que deu certo todos os saques e que apenas um Cartão só é possível no dia 11. Yuri diz que já fez a contabilidade e fala sobre a divisão do dinheiro. Yuri diz que “cabeça” queria 2000 reais, mas ele só passou 1500 reais. Yuri diz que iria dar só 1000 (500 meu mais 500 seu- Kid), mas ele falou que precisava de pelo menos 1500.(...)

WASHINGTON FLÁVIO BORGES, o “patife”, afirmou conhecer apenas IURY e JOELZA. Em que pese reconhecer ter recebido cartões-cidadão em seu endereço, além de fornecer o de outras pessoas para o mesmo fim, negou integrar qualquer organização criminosa com a finalidade de realizar saques fraudulentos mediante o uso dos cartões.

Ocorre que sua versão não prospera diante das provas coligidas aos autos. A alegação de ter pensado que os cartões recebidos nos endereços que ele indicara eram de funcionários de IURY não é minimamente crível. Sendo pessoa próxima deste, vê-se com clareza que WASHINGTON sabia que IURY não possuía funcionários em seu trabalho formal, tanto mais a quantidade de sete, correspondente ao número de cartões-cidadãos enviados, interceptados e posteriormente apreendidos (fls. 205/209 da medida cautelar).

É igualmente inverídica a afirmação de IURY no sentido de que ele foi quem sugeriu a WASHINGTON disfarçar os cartões envolvendo-os em pastilhas de freio para remessa pelos correios, como demonstra o áudio 12483510 (fl. 450 da medida cautelar):

Yuri x Washington PATIFE- (31) 997217660:

Patife diz que ônibus só na segunda-feira e por isso ele vai comprar uma pastilha de freio para disfarçar e embalar como um SEDEX para enviar na segunda-feira pelo ônibus.



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

Ora, se válida a hipótese de tratar-se de cartões de funcionários de IURY, qual a necessidade do disfarce o objeto remetido para o transporte, mediante a ocultação dos cartões nas abas laterais da caixa?

Pelo contrário, a testemunha GIANNETE DE FÁTIMA SILVA (fl. 515) afirmou que o réu lhe pediu o endereço para o envio de correspondências. Extraio dos áudios 12493754 (fl. 460), 12503711 (fl. 465) e 12504357 (fl. 466), que WASHINGTON obtinha, direta e indiretamente, vantagem econômica decorrente de sua participação na ORCRIM (obtenção de endereços para recebimento dos cartões-cidadão e posterior remessa a IURY).

RODRIGO DE SOUSA ALMEIDA, por sua vez, executava a tarefa primordial de desbloqueio dos cartões-cidadão recebidos pela ORCRIM, a fim de possibilitar o saque, sem prejuízo de captação de endereços para o envio de cartões. É sobrinho de EURICO.

Apesar de ter mudado em juízo a versão apresentada perante a autoridade policial (fls. 104/106), como restou demonstrado, no período investigado o acusado efetuou pelo menos 70 ligações para a central de Atendimento Caixa ao Cidadão para desbloquear os cartões-cidadão, utilizando-se de diversos números de telefone para dificultar a identificação da fraude (fls. 426/429 dos autos nº 597-75.2017.4.01.3502 e fl. 44 do Apenso I).

Outrossim, o relatório de análise do celular apreendido na posse de RODRIGO confirmou que o acusado possuía imagem de diversos comprovantes de saques realizados com cartões-cidadãos desbloqueados pertencentes a terceiros, com depósitos em sua conta bancária de numerário equivalente e em curto espaço de tempo (fls. 36/45 do Apenso I).

Para além disso, a transcrição de fls. 42/43 do mesmo relatório demonstra a participação ativa de RODRIGO na definição do *modus operandi* da ORCRIM, inclusive no traçado de estratégias para blindar a empreitada criminosa das investidas do poder repressivo estatal, *verbis*:

Rodrigo diz que arrumou dois endereços em Uberlândia e é pra mandar uns 20 (cartões) pra lá e ver o que dá. Yuri responde separou pra mandar pro amigo de



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

Rodrigo lá???. Pra mandar mais, na casa da Jaqueline (namorada de Rodrigo) e nos outros lá também. Mandar mais uns 15. Yuri fala que Patife (Washington) vai arrumar mais uns endereços e mandarmais uns 10, pra mandar mesmo no DOZE (expressão que indica muita intensidade). Informa ainda que às 5 horas do dia seguinte pega mais 8 horas de dados que estavam atualizando.

A seguir, seguem combinando diversos passos, enviar vários endereços pra Goiânia e minas Gerais e que **planejam mandar para o Sul do país, em que o envio é mais rápido e que lá o pessoal não deve entregá-los, se a polícia pressionar.**

Ainda, os áudios da interceptação (fls. 478/483) revelam uma vigorosa atuação de RODRIGO para a consecução dos fins da ORCRIM, tanto na gestão quando no processo de execução.

De igual forma, **KELSON DOS SANTOS RODRIGUES**, vulgo “cabeça”, ocupava-se de diversas tarefas dentro da ORCRIM. Sendo amigo de infância de IURY, portanto de sua confiança, tomava parte no processo decisório das atividades da ORCRIM como conselheiro de IURY, como extraído do áudio 12493657:

CABEÇA x IURY:

Yuri diz que apareceram seis (possivelmente cartões-cidadão) hoje no Patife e que são todos para hoje (data limite para fazer o saque) e pergunta Cabeça se compensa ir lá buscar. Cabeça diz que não compensa.

Da fala de IURY no áudio 12468163 (fl. 478) se verifica uma associação de longa data entre os acusados para a prática de delitos, a ponto de deixar a genitora de KELSON temerosa quanto à empreitada criminosa em curso.

Como demonstrado à fl. 435 dos autos da medida cautelar, KELSON também acompanhava IURY durante os saques, em especial os realizados em Goiânia no dia 09/03/2017.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO VALLE BRUM em 27/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6131133502286.



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

Além disso, KELSON se encarregava da captação de dados das vítimas via rede mundial de computadores, como demonstrado às fls. 147/151 do apenso II, bem como do desbloqueio dos cartões mediante ligações à Central de Atendimento CAIXA ao Cidadão (fl. 479).

No mais, há abundante prova nos áudios interceptados quanto à intensa atuação desse acusado na ORCRIM (fls. 478/481).

Pelo que demonstram os autos, KELSON ainda foi o responsável por agregar **JARDÂNIA SANTOS** à organização criminosa, com quem, segundo IURY, aparentemente mantinha relacionamento extraconjugal.

JARDÂNIA era integrante necessária à ORCRIM para a realização de cancelamento de cartões-cidadão junto à Central de Atendimento CAIXA ao Cidadão, provavelmente de beneficiárias do sexo feminino, como demonstra o áudio 12504010 (fl. 513 da ação cautelar), no qual a acusada se faz passar por “Carolina Moreira Onório”.

Diversas outras ligações de JARDÂNIA à central foram demonstradas à fl. 513/517, nas quais se passa por mulheres titulares dos cartões-cidadãos, a despeito de ela mesma ter afirmado jamais ter recebido qualquer cartão-cidadão de sua titularidade.

O dolo da acusada ressaí evidente do áudio 12500776 (fl. 513), no qual responde afirmativamente a KELSON após ser questionada se queria ir “trabalhar”.

No mais, é inverídica a afirmação da ré de que só viu IURY em duas oportunidades (em um bar e em uma viagem em que acompanhou IURY e KELSON), já que a prova dos autos é incontestável no sentido de que JARDÂNIA mantinha contato direto com IURY, a quem prestava relatório das tarefas da ORCRIM. Transcrevo (fl. 512):

YURI x JARDÂNIA – (62) 994350437

Yuri diz para JARDANIA assinar os nomes (dos Cartões Cidadão). Ela diz que está mandando os “prints” para Yuri. JARDANIA diz que aqueles cartões que uma “mulher” fez para eles, no ano passado, a Polícia Federal ficou em cima e



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

descobriu três dos cartões. Yuri pergunta se essa “mulher” vai fazer. JARDANIA diz que acha que não, pois o patrão dela está em cima, que vai ter que assinar formulário e tirar Xerox do documento. JARDANIA diz que está falando com a “mulher” e avisa para Yuri.

YURI x JARDÂNIA – (62) 994350437

Yuri pergunta se deu certo. JARDANIA diz que não deu certo. Yuri pergunta se ele arrumar a “babila”, se a mulher faz. JARDANIA diz que conversou com ela, que arrumaria a “babila” e que levaria a Xerox, que já levava pronto. JARDANIA diz que a mulher falou que tem que assinar o protocolo e outras coisas. JARDANIA diz a Yuri que “caiu” umas meninas da lotérica e que ela está no meio, que a investigação está em cima dela. Yuri diz que a “Sabrina” faz mil cartões e que são os deles que deram problema. Yuri diz que vai passar lá para pegar de volta (os cartões).

WESLEI DIAS DA SILVA, vulgo “caboquinho”, detinha tarefa semelhante à de JARDANIA, porém fazia-se passar por beneficiários do sexo masculino junto à Central de Atendimento CAIXA ao Cidadão para mudar os endereços dos cartões a serem fraudados, conforme gravações às fls. 422/430 e 502/505 (medida cautelar).

A versão apresentada pelo réu em seu interrogatório judicial no sentido de que mora em Aparecida de Goiânia e passou apenas um final de semana em Caldas Novas-GO no apartamento de IURY (a convite de RODRIGO, seu amigo de infância) é gritantemente incompatível com a prova amealhada aos autos. Conforme consta dos autos da medida cautelar nº 597-75.2017.4.01.3502, WESLEI tinha participação estável nas atividades da ORCRIM, de maneira que até alugou apartamento e contratou serviços de internet na cidade de Caldas Novas-GO (aluguel de R\$ 650,00 por mês, mais R\$ 219,00 de taxa condominial e R\$ 70,00 de IPTU)- fls.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO VALLE BRUM em 27/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6131133502286.



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

505/507, áudios 12509642, 12509743 e 12511577. Isso com renda mensal declarada no interrogatório de aproximadamente R\$ 1.500,00.

Dessa forma, entendo suficientemente provado o liame subjetivo entre esses seis coacusados, os quais, estruturalmente ordenados e com tarefas distribuídas entre si, se associaram para a obtenção de vantagem indevida mediante a prática de fraudes com cartões-cidadão, figura tipificada no art. 171, § 3º, do Código Penal, o qual prevê pena máxima de cinco anos, em sua forma simples.

Por outro lado, em relação a **EURICO GONÇALVES DE SOUSA** e **JOELZA ROSA** não restou cabalmente demonstrado nos autos que dolosamente promoveram, constituíram, financiaram ou integraram a organização criminosa.

Em relação a esses acusados, narra a denúncia que:

JOELZA, esposa de IURY, é policial civil no Estado do Mato Grosso, e atuou fornecendo sua conta bancária para que IURY efetuasse depósitos de valores oriundos da fraude. Além disso, ocultou valores auferidos pelo esquema criminoso, uma vez que o veículo utilizado por IURY (Chevrolet S10) está em nome de JOELZA, que possui ocupação lícita, ao revés de seu consorte.

(...)

EURICO forneceu endereços para onde os cartões deveriam ser enviados, e após o recebimento da 2ª via dos cartões, os reenviava para outros integrantes da quadrilha darem continuidade ao golpe.

Embora EURICO seja tio de RODRIGO e a investigação ter iniciado a partir de denúncia da namorada daquele acusado, a acusação não logrou demonstrar sua participação dolosa na ORCRIM. Não se presta para um decreto condenatório um único áudio (12463040 – fl. 442 dos autos nº 597-75.2017.4.01.3502) que, aliás, não revela a prática pessoal pelo acusado de atos de execução do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. É dizer, inferências não fundamentam

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO VALLE BRUM em 27/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6131133502286.



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

a condenação, apenas um juízo de certeza.

De igual forma, do fato de ser companheira de IURY e com ele ter filhos não decorre a conclusão de que JOELZA integrava ou promovia a organização criminosa chefiada por aquele acusado. Ou seja, tal fato não prescinde a produção de prova a cargo da acusação, a qual, no entender deste magistrado, adveio. Os áudios 12503122 e 12503990, mencionados nas derradeiras alegações do *parquet*, nada mais demonstram que uma conversa entre pessoas que mantém um relacionamento. Ao contrário do alegado, nada provam no sentido de que JOELZA prestava orientação quanto ao *modus operandi* a ser seguido pela ORCRIM.

Por seu turno, o áudio nº 12504386 (fl. 954) também não comprova a integração dolosa da ORCRIM por parte de JOELZA. Pelo contrário, a preocupação com a movimentação da conta pelo companheiro pode ser tomada como reprovação ao uso rotineiro da referida conta bancária, já que o uso eventual pode ser tido por igualmente comum entre o casal, sem que isso implique ciência ou participação na empreitada criminosa liderada pelo consorte.

Ressalto que o próprio IURY declarou ser vendedor de produtos agropecuários e ocultar suas atividades ilícitas de JOELZA para não implicá-la em qualquer delito, de forma a prejudicá-la em seu cargo (policial civil). Esta também declarou perante a autoridade policial (fl. 91) que não pergunta sobre as viagens de seu companheiro por causa dos problemas pessoais do casal e que ele utiliza suas contas bancárias por ter seu nome negativado, mas que trabalha com produtos agropecuários como autônomo e que o depositado decorre dessa atividade.

Por fim, como bem ressaltou o MPF, a acusada possui ocupação lícita e, portanto, compatível com a aquisição do veículo apreendido na posse de seu companheiro. Foge à normalidade de uma relação qualquer que o veículo não possa ser eventualmente utilizado pelo companheiro(a), não podendo esse fato ser tomado, à míngua de prova segura em sentido contrário, por evidência de que a acusada dava suporte à ocultação de ativos obtidos ilicitamente por IURY.

Carecendo o conjunto probatório, portanto, da robustez necessária para a



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

condenação de JOELZA ROSA e EURICO GONÇALVES DE SOUSA, a absolvição é medida imperativa, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE, em parte**, o pedido formulado na denúncia para:

a) CONDENAR os réus IURY RAMOS DIAS, WASHINGTON FLÁVIO BORGES, RODRIGO DE SOUSA ALMEIDA, KELSON DOS SANTOS RODRIGUES, JARDÂNIA SANTOS e WESLEI DIAS DA SILVA como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

b) ABSOLVER, com base no art. 386, VII, CPP, os réus JOELZA ROSA e EURICO GONÇALVES DE SOUSA, com a consequente revogação das medidas cautelares a eles impostas.

Em conformidade com o artigo 59 e 68 do Código Penal, passo à quantificação das penas.

IURY RAMOS DIAS

A **culpabilidade** do réu por cooptar mais cinco pessoas para obtenção de vantagem indevida mediante a prática de infrações penais, sob sua liderança, apesar de ser censurável, deixo de valorá-lo neste momento para não incidir em *bis in idem*, vez que a lei já previu a agravante nesses casos.

Todavia, além da quantidade de cartões-cidadão apreendidos, prática delitiva por ele engendrada se protraiu por diversos meses e, muito embora possuísse total consciência da ilicitude, obstinadamente o réu manteve sempre presente o intuito de prosseguir na empreitada criminosa, o que revela dolo de especial intensidade, atraindo mais enérgica manifestação do caráter repressivo da pena, em face do alto grau de reprovabilidade da conduta.

As **consequências** do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendem o resultado típico, pois motivou gasto relativamente elevado de recursos públicos, além de privar as vítimas de recursos destinados ao atendimento de suas necessidades básicas



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

em momento de vulnerabilidade.

O condenado é reincidente na prática de crimes (fls. 78/79).

Pelo conjunto probatório jungido aos autos, atribuo valoração neutra à **conduta social**, à **personalidade**, às **circunstâncias** e aos **motivos** do crime. Também não há falar em **comportamento da vítima**.

Diante de tais circunstâncias moduladoras, parcialmente desfavoráveis, fixo a **pena-base em 5 anos de reclusão e 140 dias-multa**.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não há como reconhecer a atenuante do (art. 65, III, "d", do Código Penal), vez que o acusado apenas confessou a prática do crime de estelionato, não objeto da presente denúncia. Quanto ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, o réu foi enfático ao não admitir integrar organização criminosa.

Noutro giro, segundo disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, a pena deve ser agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa. Na espécie, para além de praticar pessoalmente atos de execução, restou cabalmente demonstrado que foi o idealizador e gestor da ORCRIM, pelo que agravo a pena para **5 anos e 10 meses de reclusão e 163 dias-multa, a qual torno definitiva**, ausentes causas de aumento ou de diminuição a considerar.

Considerando a situação financeira do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em 2017, na forma do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Muito embora a detração e a quantidade de pena, **fixo o regime fechado** para o início do cumprimento da pena, em face da reincidência e das circunstâncias judiciais já sopesadas, nos termos do artigo 33, § 2º, c/c art. 59, todos do Código Penal.

Reputo necessária, por fim, a manutenção da prisão cautelar de **IURY RAMOS DIAS**.

O acusado foi preso preventivamente no dia 19.04.2017, sendo tal prisão



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

cautelar mantida até a presente data em razão de se vislumbrar, na hipótese, a existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Nos autos nº 4189-30.2017.4.01.3502, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado, pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, deve ser apontado que a prisão preventiva não viola o princípio constitucional da presunção da inocência, desde que demonstrada existência dos pressupostos legais autorizadores da medida cautelar.

Não há motivos, neste momento, para revogar a prisão preventiva decretada nos autos n. 1919-33.2017.4.01.3502.

Com efeito, decretei a prisão preventiva do requerente levando-se em consideração os seguintes fundamentos:

“(…)

Quanto ao investigado **YURI RAMOS DIAS**, de fato, há robustos indícios de que ele seja o chefe do grupo criminoso. Constatou-se inúmeros diálogos nas interceptações telefônicas que apontam que ele geria a atuação dos demais membros da associação, inclusive determinando tarefas (fls. 19-28). Destaque-se que YURI realizou diversas ligações para a central de atendimento da CEF com a finalidade de alteração de dados de cadastro para o recebimento dos cartões, conforme verifica-se, por exemplo, no áudio n. 12486524 (fl. 18). E o fato de sua esposa ser agente da Polícia Civil no Mato Grosso pode indicar maior potencialidade lesiva de sua conduta criminoso.

(…)

Nesse sentido, o decreto preventivo se justifica na garantia da ordem pública, sobretudo diante da potencial reiteração delitiva, do cometimento de crime contra autarquia federal e na necessidade de se coibir a prática de crime por organização criminoso.

Ora, há clara necessidade de interrupção das atividades criminosas porquanto em tela estão crimes com alta carga lesiva à sociedade.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 171, § 3º, e 288 DO CÓDIGO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ÓBICE À REITERAÇÃO DELITUOSA. DELITO DE ALTA CARGA LESIVA À SOCIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

ORDEM DENEGADA. 1. A necessidade de interromper ou mesmo de diminuir a atividade delituosa é fundamento suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, sobretudo nos casos de delitos com alta carga lesiva à sociedade. 2. Ordem denegada. (HC 0069850-54.2015.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 02/03/2016)

Outro aspecto a se considerar é que os delitos em tese cometidos pelos requeridos são extraídos de um *modus operandi* clássico de organizações criminosas. Na representação feita pela autoridade policial, percebo uma estrutura ordenada e hierarquizada. Há clara divisão de tarefas, tendo como líderes Yuri, "Patife" e Jardânia.

Portanto, não vejo constrangimento ilegal no decreto da prisão preventiva em relação ao crime organizado, por causar sérios abalos à ordem pública, chegando ao ponto de conseguir instalar o caos em grandes cidades, e mormente quando se apresentam elementos concretos indicando a necessidade da custódia para se evitar a colaboração dos requeridos na atuação da organização (HC 95.065-SP, Min. Carmen Lúcia, 2008-STF).

Trago à colação precedente do eg. TRF/1:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DE AUTORIA E DE CAUTELARIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. "O 'habeas corpus' não é instrumento processual idôneo para o exame aprofundado de prova, sob pena de se converter esta excepcional ação constitucional em procedimento penal de conhecimento." (TRF 1ª Região, HC 0034248-80.2007.4.01.0000/AP.) Alegações de inocência que demandam dilação probatória incompatível com o rito célere do habeas corpus. 2. **Prisão decretada para garantia da ordem pública. Elementos probatórios suficientes à conclusão, ainda que de forma indiciária, de que o paciente integra organização criminosa. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (STF, HC n. 95.024 [...]; RHC n. 106.697 [...])." (STJ, RHC 56.642/PR; TRF 1ª Região, HC 64107-97.2014.4.01.0000/PA.) "Fundamentação idônea da prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas." (STF, HC 130720 AgR/GO.) Hipótese em que a prisão preventiva do paciente, fundada na garantia da ordem pública - coibir a atuação de organização*



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

criminosa -, foi decretada em razão da sua (suposta) participação efetiva no tráfico de drogas entre a Bolívia e o Brasil, em cuja investigação houve a apreensão de grande quantidade de cocaína (274 quilos). 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0004440-78.2017.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 22/03/2017) (grifos acrescentados)

Ademais, está clara a ramificação das atividades criminosas em diversas unidades da federação, com alta probabilidade de reiteração delituosa, haja vista a potencialidade da utilização dos meios tecnológicos empregados pela associação (HC 88.905/GO, Min. Gilmar Mendes, 2006-STF).

A propósito:

Insere-se no conceito de garantia da ordem pública a segregação que visa desarticular associação criminosa, de modo a estancar ou diminuir suas atividades e recompor a paz social. Precedentes do STF e do STJ. (...) (HC 0068941-75.2016.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 24/03/2017)”

Assim, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as provas da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo diante da potencial reiteração delitiva, do cometimento de crime contra autarquia federal e na necessidade de se coibir a prática de crime por organização criminosa.

Como dito, está clara a ramificação das atividades criminosas em diversas unidades da federação, com alta probabilidade de reiteração delituosa, haja vista a potencialidade da utilização dos meios tecnológicos empregados pela associação.

Em relação às demais alegações, tomo como razões de decidir os argumentos lançados pelo MPF, os quais concordo em sua integralidade, nestes termos:

“Não obstante, segundo o art. 22, §único da Lei nº12.820/2013, a instrução criminal em processos que envolvem organizações criminosas pode ser prorrogada por até 240 dias, desde que motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Na situação dos autos, a causa é evidentemente complexa, por envolver oito réus e, ainda, pela necessidade de expedição de cartas precatórias para a completa instrução do feito, o que justifica,



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

em concreto, a prorrogação do prazo de duração da ação penal em até 240 dias.

Ademais, a instrução da ação penal em que figura como réu já findou sua fase instrutória, com a juntada de depoimento da corré Joélza, razão pela qual fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, conforme entendimento pacífico dos Tribunais superiores, “o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto” (STJ, RHC 82958, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES FONSECA, j. 22/08/2017).

Há também elementos relevantes que denotam que a situação particular do requerente é diferente dos demais comparsas, eis que IURY era o chefe máximo da organização criminosa, tanto assim que confessou a prática das fraudes durante a audiência de instrução e julgamento.

Cumprir considerar também que os seus predicados pessoais não lhe são favoráveis, pois, além de fugitivo do sistema prisional (tendo, inclusive, modificado seu nome para não ser encontrado, mediante falsificação de documentos pessoais), sua própria cónyuge JOELZA, em depoimento, asseverou que IURY “não gosta de trabalhar”.

Em suma, não há excesso de prazo e nem se justifica a extensão dos benefícios concedidos aos demais corréus, diante da particular situação de IURY”.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva realizada em desfavor do requerente.

Como se verifica, há risco concreto de reiteração criminosa. A própria reincidência do réu revelam firme inclinação para a prática delitiva. Sua colocação em liberdade, nessas circunstâncias, representaria estímulo ao cometimento de novas infrações penais.

Vale mencionar que o réu tinha contra si mandado de prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade de 15 anos e 06 meses, da qual se furtava até a prisão preventiva neste processo (fls. 78/79 e 182).



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

Finda a instrução processual e prolatada sentença condenatória, mostra-se incontestado a necessidade de manutenção da prisão cautelar do acusado, visto que as provas coligidas aos autos, além de confirmarem a ocorrência do crime relatado na denúncia, evidenciam que o acusado, logo que retornar à liberdade, voltará à prática delitativa, por ter se tornado este um modo de vida.

Ademais, o mencionado réu permaneceu preso durante toda a instrução processual e não seria lógico e razoável que agora, havendo contra ele o reconhecimento da existência de provas suficientes quanto à materialidade e autoria do delito, evidenciado pelo conjunto probatório que demonstra verdadeira indiferença pela lei penal, fosse revogada a prisão.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado IURY RAMOS DIAS.

WASHINGTON FLÁVIO BORGES

A **culpabilidade**, o **motivo** do crime, bem como as **circunstâncias** em que foi cometido não extrapolam os contornos da figura típica.

Não há **comportamento da vítima** a considerar.

Não há nos autos elementos para avaliar a **personalidade** do agente nem sua **conduta social**.

O acusado não possui anotações conclusivas em sua folha de **antecedentes** (fls. 187 e 248).

Por outro lado, as **consequências** do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendem o resultado típico, pois motivou gasto relativamente elevado de recursos públicos, além de privar as vítimas de recursos destinados ao atendimento de suas necessidades básicas em momento de vulnerabilidade.

Assim, fixo a pena-base em 3 anos e 8 meses de reclusão e 54 dias-multa.



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

Na segunda fase, não vislumbro agravante ou atenuante a ser considerada.

Por igualmente não haver causa de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de **3 anos e 8 meses de reclusão e 54 dias-multa**.

Em face da situação financeira do réu declarada em seu interrogatório, fixo o dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, na forma do art. 49, § 1º, do CP, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena.

Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, inciso I e § 2º, do Código Penal, e **substituo a pena privativa de liberdade** por duas penas restritivas de direitos: **1- prestação de serviços à comunidade**, à razão de 1 hora de serviço por dia de condenação, **observada a detração** referente ao período de custódia cautelar – de 19/04/2017 até a soltura em 04/08/2017, fls. 1121/1122 (STJ, HC 202.618/RS), na forma a ser determinada após o trânsito em julgado da sentença; **2- prestação pecuniária de 10 salários mínimos**, no valor da data da sentença, a ser destinado à entidade a ser indicada após o trânsito em julgado da sentença.

RODRIGO DE SOUSA ALMEIDA

A **culpabilidade**, o **motivo** do crime, bem como as **circunstâncias** em que foi cometido não extrapolam os contornos da figura típica.

Não há **comportamento da vítima** a considerar.

Não há nos autos elementos para avaliar a **personalidade** do agente nem sua **conduta social**.

O acusado não possui anotações conclusivas em sua folha de **antecedentes**



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

(fls. 186 e 247).

Por outro lado, as **consequências** do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendem o resultado típico, pois motivou gasto relativamente elevado de recursos públicos, além de privar as vítimas de recursos destinados ao atendimento de suas necessidades básicas em momento de vulnerabilidade.

Assim, **fixo a pena-base em 3 anos e 8 meses de reclusão e 54 dias-multa.**

Na segunda fase, não vislumbro agravante ou atenuante a ser considerada.

Por igualmente não haver causa de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de **3 anos e 8 meses de reclusão e 54 dias-multa.**

Em face da situação financeira do réu declarada em seu interrogatório, fixo o dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, na forma do art. 49, § 1º, do CP, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena.

Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, inciso I e § 2º, do Código Penal, e **substituo a pena privativa de liberdade** por duas penas restritivas de direitos: **1- prestação de serviços à comunidade**, à razão de 1 hora de serviço por dia de condenação, **observada a detração** referente ao período de custódia cautelar – de 19/04/2017 até a soltura em 24/08/2017, fls. 1123/1124 (STJ, HC 202.618/RS), na forma a ser determinada após o trânsito em julgado da sentença; **2- prestação pecuniária de 10 salários mínimos**, no valor da data da sentença, a ser destinado à entidade a ser indicada após o trânsito em julgado da sentença.

KELSON DOS SANTOS RODRIGUES



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

A **culpabilidade**, o **motivo** do crime, bem como as **circunstâncias** em que foi cometido não extrapolam os contornos da figura típica.

Não há **comportamento da vítima** a considerar.

Não há nos autos elementos para avaliar a **personalidade** do agente nem sua **conduta social**.

O acusado não possui anotações conclusivas em sua folha de **antecedentes (fls. 183 e 245)**.

Por outro lado, as **consequências** do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendem o resultado típico, pois motivou gasto relativamente elevado de recursos públicos, além de privar as vítimas de recursos destinados ao atendimento de suas necessidades básicas em momento de vulnerabilidade.

Assim, **fixo a pena-base em 3 anos e 8 meses de reclusão e 54 dias-multa**.

Na segunda fase, não vislumbro agravante ou atenuante a ser considerada.

Por igualmente não haver causa de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de **3 anos e 8 meses de reclusão e 54 dias-multa**.

Em face da situação financeira do réu declarada em seu interrogatório, fixo o dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, na forma do art. 49, § 1º, do CP, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena.

Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, inciso I e § 2º, do Código Penal, e **substituo a pena privativa de liberdade** por duas penas restritivas de direitos: **1- prestação de serviços à comunidade**, à razão de 1 hora de serviço por dia de condenação, **observada a detração** referente ao período de custódia cautelar – de



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

19/04/2017 até a soltura em 04/08/2017, fls. 1125/1126 (STJ, HC 202.618/RS), na forma a ser determinada após o trânsito em julgado da sentença; **2- prestação pecuniária de 10 salários mínimos**, no valor da data da sentença, a ser destinado à entidade a ser indicada após o trânsito em julgado da sentença.

JARDÂNIA SANTOS

A **culpabilidade**, o **motivo** do crime, bem como as **circunstâncias** em que foi cometido não extrapolam os contornos da figura típica.

Não há **comportamento da vítima** a considerar.

Não há nos autos elementos para avaliar a **personalidade** do agente nem sua **conduta social**.

A acusada não possui anotações conclusivas em sua folha de **antecedentes (fls. 189 e 251)**.

Por outro lado, as **consequências** do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendem o resultado típico, pois motivou gasto relativamente elevado de recursos públicos, além de privar as vítimas de recursos destinados ao atendimento de suas necessidades básicas em momento de vulnerabilidade.

Assim, **fixo a pena-base em 3 anos e 8 meses de reclusão e 54 dias-multa**.

Na segunda fase, não vislumbro agravante ou atenuante a ser considerada.

Por igualmente não haver causa de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de **3 anos e 8 meses de reclusão e 54 dias-multa**.

Em face da situação financeira da ré declarada em seu interrogatório, fixo o dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, na forma do art. 49, § 1º, do CP, devendo haver a atualização monetária quando da execução.



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

Fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena.

Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, inciso I e § 2º, do Código Penal, e **substituo a pena privativa de liberdade** por duas penas restritivas de direitos: **1- prestação de serviços à comunidade**, à razão de 1 hora de serviço por dia de condenação, **observada a detração** referente ao período de custódia cautelar – de 19/04/2017 até a soltura em 15/08/2017, fls. 1127/1128 (STJ, HC 202.618/RS), na forma a ser determinada após o trânsito em julgado da sentença; **2- prestação pecuniária de 10 salários mínimos**, no valor da data da sentença, a ser destinado à entidade a ser indicada após o trânsito em julgado da sentença.

WESLEI DIAS DA SILVA

A **culpabilidade**, o **motivo** do crime, bem como as **circunstâncias** em que foi cometido não extrapolam os contornos da figura típica.

Não há **comportamento da vítima** a considerar.

Não há nos autos elementos para avaliar a **personalidade** do agente nem sua **conduta social**.

O acusado não possui anotações conclusivas em sua folha de **antecedentes (fls. 185e 249)**.

Por outro lado, as **consequências** do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendem o resultado típico, pois motivou gasto relativamente elevado de recursos públicos, além de privar as vítimas de recursos destinados ao atendimento de suas necessidades básicas em momento de vulnerabilidade.

Assim, **fixo a pena-base em 3 anos e 8 meses de reclusão e 54 dias-multa**.



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

Na segunda fase, não vislumbro agravante ou atenuante a ser considerada.

Por igualmente não haver causa de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de **3 anos e 8 meses de reclusão e 54 dias-multa**.

Em face da situação financeira do réu declarada em seu interrogatório, fixo o dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, na forma do art. 49, § 1º, do CP, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena.

Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, inciso I e § 2º, do Código Penal, e **substituo a pena privativa de liberdade** por duas penas restritivas de direitos: **1- prestação de serviços à comunidade**, à razão de 1 hora de serviço por dia de condenação, **observada a detração** referente ao período de custódia cautelar – de 19/04/2017 até a soltura em 07/08/2017, fls. 1129/1130 (STJ, HC 202.618/RS), na forma a ser determinada após o trânsito em julgado da sentença; **2- prestação pecuniária de 10 salários mínimos**, no valor da data da sentença, a ser destinado à entidade a ser indicada após o trânsito em julgado da sentença.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas judiciais, na forma do art. 804 do CPP.

Manutenção das medidas cautelares:

Com efeito, a inexistência de antecedentes e a pena efetivamente aplicada aos acusados **WASHINGTON FLÁVIO BORGES, RODRIGO DE SOUSA ALMEIDA, KELSON DOS SANTOS RODRIGUES, JARDÂNIA SANTOS e WESLEI DIAS DA SILVA**, com fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, torna desproporcional a segregação cautelar dos sentenciados, como anteriormente assentei nas decisões que deferiram os pedidos de liberdade



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

provisória.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao assentar o entendimento sobre a inadmissibilidade da **decretação ou manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória, em casos de regime inicial diverso do fechado (RHC 52.407-RJ), não rechaçou a possibilidade da manutenção** das medidas alternativas diversas à prisão, quando necessárias (Informativo nº 554).

Por ocasião das decisões alhures proferidas, assim sempre ponderei quanto à soltura dos réus:

Vale dizer, é de se supor que a garantia da instrução processual e aplicação da lei penal estarão garantidas com a aplicação de outras medidas cautelares. **Ou seja, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se mostram indispensáveis. A soltura do acusado sem nenhuma condição ou restrição a direitos pode servir, ademais, como estímulo a novas práticas delituosas.**

Desse modo, mostram-se adequadas a prestação fiança, além de outras medidas cautelares.

(...)

Ante o exposto, **SUBSTITUO** a prisão preventiva pelas seguintes **medidas cautelares**:

- a) recolhimento domiciliar, no local da residência por ele indicado às fls. 40, das 20h da noite às 6h da manhã, em dias úteis;**
 - b) recolhimento domiciliar integral, no local da residência por ele indicado na fl.40, nos finais de semana e feriados;**
 - c) proibição de se ausentar da Comarca do domicílio sem autorização deste Juízo;**
 - d) proibição de alteração de endereço sem comunicar a este Juízo;**
 - e) comparecimento mensal perante esta 1ª Vara Federal para justificar e comprovar suas atividades. Na ocasião, deverá o acusado trazer consigo comprovante de endereço e declaração de exercício de atividade lícita atualizados.**
 - f) obrigatoriedade de acompanhar todos os atos processuais a que for convocado, sendo que o acompanhamento deve se dar na sede deste Juízo, inclusive audiência de inquirição de testemunhas e interrogatório em eventual outra ação penal decorrente dos fatos investigados na operação da Polícia Federal em testilha, salvo excepcionalidade devidamente comprovada;**
 - g) proibição de manter contato com os demais acusados nos autos da ação penal 2153-15.2017.4.01.3502;**
 - h) recolhimento da fiança no montante de 10 salários-mínimos;**
 - i) deve, desde já, concordar com o levantamento permanente dos sigilos telefônico e telemático, enquanto durar a medida cautelar;**
 - j) a Polícia Federal está autorizada a realizar visitas no imóvel em que a medida será cumprida, qualquer dia da semana, sem prévia comunicação ou autorização do Juízo, a fim de checar se todas as condições estão sendo cumpridas.**
- Ressalto que deve o requerente observar as restrições acima, **sob pena de revogação das medidas cautelares e decretação de nova prisão cautelar.**

Não tendo havido qualquer alteração da situação fática, em especial a



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

necessidade da manutenção das medidas cautelares para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, **mantenho-as**, à exceção dos sentenciados absolvidos (Joelza Rosa e Eurico Gonçalves de Sousa).

Dano moral coletivo:

Indefiro o pedido de dano moral coletivo formulado pelo MPF. Como já decidido pelo STJ, ainda que houvesse ação civil pública ajuizada com esse desiderato (não é o caso), o direito ao dano moral coletivo tutelado na ACP tem natureza jurídica de direito coletivo *stricto sensu*, portanto, transindividual, com a titularidade determinada por grupo ou classe e objeto indivisível, o que refuta qualquer vinculação da tutela penal individual. Nela se define o direito abstratamente em sentença genérica, o que obsta o transporte *in utilibus* da sentença penal condenatória para o âmbito coletivo.

A respeito do tema, elegantemente esclareceu o Min. Ribeiro Dantas, Relator do RHC 57488 / RS:

(...) diante da indeterminabilidade inicial dos sujeitos da ação coletiva, plenamente possível o transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva para beneficiar os litigantes individuais, contudo, não há falar em transposição dos efeitos positivos da coisa julgada individual à sentença genérica.

Diante disso, os efeitos civis da sentença penal, haja vista seu caráter individualizado, pelo mesmo motivo, não tem o condão de alcançar a demanda coletiva. *In casu*, pretende o recorrente, com alegações infundadas, subverter toda a técnica processual, ao vislumbrar inovador transporte *in utilibus* "invertido" da coisa julgada da sentença individual penal ao processo coletivo, submetendo os titulares de direito individuais molecularizados na tutela coletiva e a coletividade ao resultado da persecução penal individualizada.



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

Destinação/perdimento dos bens:

DECRETO A PERDA, em favor da União, dos veículos automotores (a seguir descritos) apreendidos e sequestrados nos autos, por constituírem *producta sceleris, instrumenta sceleris* ou *fructus sceleris* dos delitos perpetrados, haja vista a sua natureza e finalidade, bem como considerando que os veículos utilizados deram-se no contexto dos delitos cometidos pela ORCRIM, bem como considerando que os réus não lograram demonstrar a aquisição dos bens decorrentes de ocupação lícita (art. 91, II, b, CP).

Sobre o ponto, é indubitoso que grande parte dos bens dos acusados constitui proveito dos ilícitos e demais atividades praticadas no âmbito da ORCRIM pelos acusados. Em consequência, devem tais bens ser confiscados.

Aliás, entendo que o confisco pode estar fundamentado, isoladamente, na prática da infração penal prevista na Lei de ORCRIM. Conquanto não se trate de crime contra o patrimônio, os réus auferiram lucro considerável com as atividades criminosas por eles executadas enquanto integrantes da organização criminosa. É o que basta para satisfazer ao enunciado e ao espírito da norma penal.

Aliás, a classificação de crimes adotada pelo Código Penal, a par de equívoca, é irrelevante para os fins do disposto no art. 91. Tanto é assim que o confisco é comumente decretado em face do cometimento de diversos delitos previstos em outros capítulos do Código, como os dos crimes contra a propriedade imaterial, contra os costumes (ex. tráfico de pessoas), contra a fé pública e contra a administração pública. Sem falar no de tráfico de entorpecentes que, como se sabe, constitui crime contra a saúde pública, e nos crimes previstos em outras leis extravagantes (ex. ECA, código do consumidor, Lei de licitações e contratos etc.).

Imbuído do mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou ao enfrentar questão análoga posta no julgamento de recurso relativo à chamada “OPERAÇÃO ANACONDA”:

“[...] O acórdão recorrido enumera os vultosos bens acumulados pelo ora Recorrente, e também



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

por co-Réus, os quais, depois de exaustiva comparação com dados de rendimentos, imposto de renda, movimentações financeiras etc, são tidos como de origem ilícita, logrando demonstrar, diante do vasto acervo probatório, que o grupo se locupletou com vantagens e ganhos ilícitos, decorrentes direta ou indiretamente do crime de quadrilha, valendo destacar a notória desproporcionalidade entre o patrimônio do Recorrente e seus rendimentos de origem lícita. Tendo concluído a instância ordinária pela existência de bens ilegalmente acumulados em decorrência direta ou indireta da atividade da quadrilha, não é possível, em sede de recurso especial, reabrir essa questão, por demandar inevitável reexame de todo o conjunto fático-probatório considerado, tarefa essa sabidamente vedada pela Súmula n.º 07 desta Corte.” (STJ, REsp 827940 / SP, rel. MINISTRA LAURITA VAZ, DJ 03.03.2008 p. 1).

Em seu voto, a eminente Ministra Laurita Vaz acentuou o seguinte:

“Quando decidi fixei os pontos, dizendo que coisas sujeitas a futuro confisco compreenderiam as de valor econômico, entre veículos, jóias, relógios.

O crime é o de formação de quadrilha ou bando. Já se provou a intensa atividade negocial do grupo, com a compra, venda e revenda de veículo, compra e revenda de imóveis. Bens provenientes, direta ou indiretamente, do delito praticado, a União com eles fica.

[...]

Volto a insistir: de acordo com o art. 91, II, “b”, do Código Penal, a pena de perdimento de bens em favor da União incide diretamente sobre o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

(...)

Muito embora o crime de quadrilha dispense para sua consumação a efetiva realização dos delitos projetados, nada impede que, apuradas as vantagens ilegalmente auferidas pelos agentes, sejam elas objeto de pena de perdimento.” (grifei)

Enfim, todos os bens adquiridos ilicitamente pelos réus enquanto integrantes da organização criminosa, ou seja, os “bens decorrentes direta ou indiretamente do crime de quadrilha”, como bem assentou o Superior Tribunal de Justiça, devem ser objeto de perdimento.

Bens:

a) I/VW JETTA 2.0, PLACA OGK-2459, 2012/2012, Renavam 00482172770, de



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

propriedade de KELSON DOS SANTOS RODRIGUES (pedido de restituição n. 4777-37.2017.4.01.3502);

- b) RENAULT/DUSTER 2.0 D 4X2, 2013/2014, PLACA ONM-3872, Renavam 995828725, de propriedade de KELSON DOS SANTOS RODRIGUES (pedido de restituição n. 4777-37.2017.4.01.3502);**
- c) R/PRESIDENTE TRA CARGA1, 2016/2016, PLACA PQV-1757, Renavam 01097013437, de propriedade de KELSON DOS SANTOS RODRIGUES (pedido de restituição n. 4777-37.2017.4.01.3502);**
- d) VW/GOL 1.0, 2012/2013, PLACA OFP-6589, Renavam 00492740844, de propriedade de RODRIGO DE SOUSA ALMEIDA;**
- e) VW SAVEIRO 1.6, PLACA GSK 3455, de propriedade de WASHINGTON FLAVIO BORGES.**

Deixo de decretar a perda: a) do veículo GM/S10, Renavam n. 00223229172, Placa NWB-8500, 2010/2011, por ser de propriedade de Joelza Rosa (fl. 20 – Apenso VI do IPL);
b) FIAT/BRAVA SX, Renavam 00766124177, 2001/2002, por ser de propriedade de terceiro (autos n. 3247-95.2017.4.01.3502) e c) CITROEN/C3, GLX 14 FLEX, PLACA NWD 2280, por não ter sido sequer apreendido pela Polícia Federal (cf. informação nos autos n. 775-87.2018.4.01.3502)

Registro que parte dos bens descritos está sendo objeto de alienação antecipada e/ou uso provisório pela polícia federal conforme autorização dada nos autos n. 2011-11.2017.4.01.3502

Ainda, por serem de baixa expressão econômica e insuscetíveis de venda em leilão, **DECRETO O PERDIMENTO** dos demais bens móveis registrados nos apensos I a VII do IPL, **com exceção** dos de propriedade de JOELZA ROSA e EURICO GONÇALVES DE SOUSA, e **determino** a doação a instituições de assistência social ou públicas cadastradas neste Juízo, preferindo-se a que primeiro demonstrar interesse e em sistema de alternância.

Por fim, os cartões-caixa apreendidos **devem ser objeto de devolução ao**



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

Ministério do Trabalho para destruição após o trânsito em julgado.

Providências Finais para a Secretaria:

a) **expeça-se** guia de recolhimento provisória de **IURY RAMOS DIAS**, após o recebimento de eventual recurso, a fim de que o Juízo da Execução possa definir o agendamento dos benefícios cabíveis (Resolução CNJ, n. 113, de 20.04.2010, art. 9º);

b) **oficie-se** ao Departamento de Polícia Federal/ANS para informar, **no prazo de 20 dias**, acerca do cumprimento das medidas cautelares impostas aos condenados **WASHINGTON FLÁVIO BORGES, RODRIGO DE SOUSA ALMEIDA, KELSON DOS SANTOS RODRIGUES, JARDÂNIA SANTOS** e **WESLEI DIAS DA SILVA**, considerando o consignado na decisão que substituiu a prisão preventiva: *“a Polícia Federal está autorizada a realizar visitas no imóvel em que a medida será cumprida, qualquer dia da semana, sem prévia comunicação ou autorização do Juízo, a fim de checar se todas as condições estão sendo cumpridas”*;

c) **encaminhe-se** cópia desta sentença ao Ministério do Trabalho e à CEF para fins de conhecimento e adoção de medidas de precaução e fiscalização dos atos perpetrados, bem como para apuração de eventual existência (e ilegalidade) de benefícios previdenciários em nome dos condenados;

d) **junte-se** cópia desta sentença aos autos n. 4777-37.2017.4.01.3502, n. 2011-11.2017.4.01.3502, n. 3247-95.2017.4.01.3502 e n. 775-87.2018.4.01.3502.

f) considerando que o último veículo citado (item “e”) está com fiel depositária, **inclua-se nos sistemas informatizados a restrição de transferência do bem, caso ainda não providenciado;**

g) cumpra-se o despacho de fls. 916.



0 0 0 2 1 5 3 1 5 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

Após o trânsito em julgado em relação à absolvição:

- a) oficie-se ao Instituto de Identificação, para fins de registro;
- b) intimem-se JOELZA ROSA e EURICO GONÇALVES DE SOUSA para promoverem o levantamento do valor da fiança (fls. 650/658).

Após o trânsito em julgado em relação aos demais sentenciados:

- a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal);
- b) intimem-se os apenados para efetuarem o recolhimento dos valores correspondentes à multa e às custas processuais, no prazo de 10 dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa e das custas em dívida ativa para posterior cobrança judicial;
- c) oficie-se ao Instituto de Identificação, para fins de registro;
- d) designe-se audiência para início de cumprimento de pena.

Por derradeiro, em relação ao Ofício de fls. 1118/1119, verifico que o requerimento já está tramitando em autos específicos (n. 2879-52.2018.4.01.3502), cuja resposta deste Juízo deu-se ainda **em junho deste ano**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anápolis, 27 de agosto de 2018

assinado digitalmente

FRANCISCO VALLE BRUM
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/ANS



00021531520174013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0002153-15.2017.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00213.2018.00013502.2.00715/00128

CERTIDÃO

Certifico que nesta data recebi os autos em secretaria.

Anápolis, ____/____/2018

Servidor responsável

Matrícula:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO VALLE BRUM em 27/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6131133502286.